



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008801/2006-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.259 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2016
Matéria PIS-COFINS
Recorrente SEDAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003

PRECLUSÃO

Matéria de direito não articulada na impugnação não pode ser ventilada em sede recursal, pois preclusa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PRECLUSÃO

Matéria de direito não articulada na impugnação não pode ser ventilada em sede recursal, pois preclusa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da preclusão administrativa da matéria ventilada.

assinado digitalmente

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Versam os autos de lançamento de PIS e COFINS (fls. 6/23), calculados com base em omissão de receitas, conforme tabela "Levantamento da Receita Bruta" (fl.24).

Informa a fiscalização (fls. 26/30) que, intimada, "a empresa apresentou correspondência em que relaciona a receita bruta mensal, de valor expressivamente superior ao escriturado nos livros Diário e Razão, conforme declaração juntada ao processo administrativo-fiscal". Em relação às contribuições cobradas nestes autos, resume o Fisco:

5) - DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO DO PIS E DA COFINS

A base de cálculo para apuração das contribuições PIS e COFINS foi extraída dos Livros Diário e Razão (Vendas à Vista e Vendas a Prazo) conforme revela o quadro "LEVANTAMENTO DA RECEITA BRUTA" que integra os autos de infração.

As receitas obtidas na venda dos produtos farmacêuticos classificados nas posições citadas no art. 1º da Lei nº 10.147/2000 estão sujeitas a regime especial de apuração da Contribuição para o PIS e da COFINS à alíquotas diferenciadas.

A pessoa jurídica é fabricante de medicamento na posição 3003.39 da Tabela de Incidência de IPI, sujeita, portanto, à tributação concentrada na indústria. Assim, as alíquotas aplicadas sobre a base de cálculo apurada correspondem a 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento) para a COFINS e a 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) para o PIS, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 10.147/2000, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.548/2002.

As contribuições apuradas com base nas Outras Receitas Operacionais resultaram da aplicação das alíquotas de 3% (três por cento) para determinação do valor da COFINS e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para determinação do PIS (art. 1º, II, da Lei 10.147/2000).

Não resignada, a empresa impugnou (fls. 193/197) a exação, alegando em relação às contribuições em exame, que a auditoria fez uso de alíquotas diferenciadas para a respectiva apuração, contestando esse critério e afirmando que "o correto e justo seria ter aplicado a não cumulatividade ou a tributação normal". Quanto à multa qualificada aplicada, cingiu-se a alegar que a fiscalização agiu "com extremo excesso de exação". Por fim, concluiu:

Dessa forma, além das dificuldades com as quais a defendente se apresenta, ainda ter que enfrentar os custos dos produtos com a alíquota de PIS e COFINS, acrescentando 8,35% (oito, trinta e cinco por cento), não há como sobreviver. É o mesmo que decretar a falência por ordem da Receita Federal, o que se diz com o devido respeito.

Assim, foi solicitado que fosse utilizado a base de cálculo para fins de PIS e COFINS, a que seria adequado para o caso, qual seja: a de 3,65% (três, sessenta e cinco por cento), em virtude de não se poder ser enquadrado no regime especial, tampouco no da não cumulatividade segundo a auditoria.

A DRJ Recife, em 11/12/2006 (fls. 199/204), julgou improcedente a impugnação, sendo a empresa cientificada de seu teor em 24/04/2009 (fl. 211). Apresentou o recurso voluntário de fl. 212, no qual, inovando em relação à peça impugnatória, solicita "uma consulta na tabela da TIPI para ver em que posição nossos produtos de encontram, por que a matéria prima denominada Cloridrato de Tetraciclina e Sulfadiazina Ácida constam neste

código da tabela só que os mesmo (sic) transformado (sic) nos produtos tetraciclina e sulfadiazina, quando do processo de transformação são utilizados outros produtos", pelo que pede a "verificação do código em que nossos produtos se enquadram na tabela do (sic) TIPI". Alega que feita a reclassificação a alíquota do PIS seria corrigida para 3% e a da COFINS para 0,65%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Emerge do relatado que a empresa não nega os valores que ensejaram a base imponível da autuação, mas quer, somente agora em sede recursal, discutir a classificação fiscal das mercadorias que fabrica.

Tal questão, além de preclusa, demandaria por parte da recorrente consulta específica sobre classificação fiscal, pois a afirmação do libelo fiscal foi no sentido de que a empresa é "fabricante de medicamentos na posição 3003.39", o que, em momento algum, até a peça recursal, foi ventilado.

Assim, entendo preclusa tal questão, além do que não caberia nestes autos análise de classificação fiscal de mercadorias, uma vez que o Fisco não discordou da classificação que a própria recorrente adotava.

Ante o exposto, não conheço do recurso por preclusa a matéria nele articulada.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.